

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OFÍCIO Nº 2237, DE 2000

Solicita licença prévia, nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição Federal, para apreciar denúncia oferecida contra o Deputado Federal Vittorio Medioli.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

Através do Ofício nº 2237, de 2000, o Excelentíssimo Sr. Ministro-Presidente do E. Supremo Tribunal Federal solicita a esta Casa Legislativa a necessária licença prévia para que possa aquele Tribunal apreciar a denúncia oferecida contra o Sr. Deputado Vittorio Medioli.

O pedido de licença fulcra-se no art. 53, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Os autos estão devidamente instruídos, nos termos do art. 249 do Regimento Interno desta Casa.

Conforme a D. Procuradoria Geral da República, o Denunciado teria praticado, em tese, os fatos tipificados no art. 21 da Lei nº 7805/89, em razão da extração irregular de substâncias minerais na região de Terra Branca/MG, próxima a Montes Claros/MG, vale do Rio Jequitinhonha. Referida conduta enseja a pena de reclusão, de três meses a três anos, e multa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a lição do festejado José Afonso da Silva, as prerrogativas são estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar, como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais.

No caso presente, estamos diante da chamada imunidade formal. Trata-se de prerrogativa processual, que não exclui o crime, mas impede o processo até que a Câmara dos Deputados conceda licença para tanto. Por isso mesmo, sobresta-se a causa e suspende-se o lapso prescricional pertinente à pretensão punitiva do Estado.

Consoante o procedimento consagrado por esta Comissão, o qual, mais do que observar o art. 251, II, do Regimento Interno da Casa, homenageia o direito constitucional do acusado ao contraditório e à ampla defesa, faculto preliminarmente a palavra ao Deputado Vittório Medioli ou ao seu representante, no prazo de dez sessões, para somente depois concluir pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

Requeiro, pois, à Presidência da Comissão se digne intimar o acusado para a faculdade que lhe é concedida, após o que decidirei.

É o voto, no momento.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Edmar Moreira
Relator